



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721964/2012-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.095 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** MAURA CATHARINA GABINIO E SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Requisitos legais dos comprovantes cumpridos com complementação documental aposta em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 47 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 11/06/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 47 a 52, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 3.702,87, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 2.777,15, e juros de mora, no valor de R\$ 1.598,52 (calculados até 06/2012).

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de despesas médicas, no valor de total de **R\$ 13.465,00**, tendo em vista que os recibos não atendem aos requisitos estabelecidos na legislação e, ainda, *"não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas"*.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 22/06/2012 (fls. 53 e 54) e a interessada apresentou impugnação de fls. 02 a 05, em 11/07/2012, anexando os recibos, já apresentados anteriormente à fiscalização, e declarações emitidas pelos profissionais, trazida pela primeira vez, a fim de comprovar as deduções pleiteadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e, desde que, devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/03/2014 (e-fls. 66), o(a) contribuinte, em 04/04/2014 (e-fls. 68), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo: os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas declaradas; tempestividade do recurso voluntário; princípios constitucionais e jurídicos foram ofendidos; e que a RFB pode promover diligências e fiscalizações sem ser provocada por terceiros. Apresenta documentos (e-fls. 78 e ss.).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.095 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10140.721964/2012-96

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Tratam os autos de lançamento de ofício relativo a dedução indevida de despesas médicas, no valor de total de **R\$ 13.465,00**.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As novas provas colacionadas, em especial declarações de profissionais prestadores de serviço médico (e-fls. 83, 85 e 87), ora apresentadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Impende, neste momento, a citação da seguinte passagem do Voto da Decisão guerreada (especificamente às e-fls. 61): “*Primeiramente, da análise dos autos e dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conclui-se que não consta intimação, ao contribuinte, solicitando a comprovação de efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, motivo pelo qual serão analisados os recibos apresentados tão somente no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.*”

Indica a DRJ que os documentos emitidos pela profissional dentista Márcia Maria Mituo de Oliveira, no valor total de R\$ 3.255,00 (e-fls. 15/18), não identificam o endereço da prestação do serviço. Tal deficiência é suprida pela nova Declaração da dentista ora acostada aos autos (e-fl. 87).

Indica ainda a Primeira Instância que os documentos emitidos por Joelma Dibo Victoriano, no valor de R\$ 1.440,00 (e-fls. 19/20), não trazem a identificação do endereço, e, ainda, não contêm o número de inscrição do profissional no conselho de classe respectivo, não se sabendo qual a sua área de atuação e, por conseguinte, se tal despesa seria dedutível. As deficiências podem ser supridas pela Declaração complementar da psicóloga ora acostada aos autos (e-fls. 85)

E a DRJ por fim aponta que os documentos emitidos pela profissional psicóloga Maria de Fátima Chavarelli, no valor total de R\$ 8.770,00 (e-fls. 28 a 33), não trazem a identificação do endereço. Tal deficiência é suprida pela nova Declaração da psicóloga. acostada aos autos pela recorrente (e-fl. 83).

Verifica-se então que com a **relativização da preclusão das provas** acostadas no recurso é possível a formação do arcabouço probatório cumpridor dos requisitos legais previstos para **comprovação do direito à dedução de despesas médicas** (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995) e também **o afastamento total das glosas a tal título**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e o afastamento total das glosas a título de dedução indevida de despesas médicas.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima